SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203212 - SC (2026/0076581-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA DA LUZ VANDERBRUK
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INVÁLIDA. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA A ROGO POR OUTORGANTE ANALFABETO. RESPONSABILIZAÇÃO DE ADVOGADOS POR DESPESAS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado todas as questões relevantes ao deslinde da lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte; a alegação genérica de omissão atrai a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de fundamentação.

2. A procuração assinada a rogo por outorgante analfabeto sem observância dos requisitos legais (testemunhas, qualificação do signatário e consistência documental) é inválida, impondo-se a regularização da representação no prazo do art. 104 do CPC; a prorrogação prevista no § 1º é faculdade do magistrado e depende de justificativa idônea, inexistente no caso.

3. A ausência de ratificação válida dos atos praticados justifica a extinção do processo sem resolução de mérito e a responsabilização dos patronos pelas despesas processuais e honorários, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é devida quando o agravo interno é rejeitado de forma unânime e se revela manifestamente improcedente, podendo ser suportada pelos patronos à luz da responsabilidade prevista no art. 104, § 2º, do CPC.

5. O afastamento das conclusões das instâncias ordinárias quanto à invalidade do mandato e à resistência em regularizar a representação demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Afastada a violação de legislação federal no exame do especial, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial por falta de pressuposto de admissibilidade.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59480238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d2cca021-99ff-436a-8190-7bcd2bc21c68

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d2cca021-99ff-436a-8190-7bcd2bc21c68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203212 - SC (2026/0076581-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA DA LUZ VANDERBRUK
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INVÁLIDA. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA A ROGO POR OUTORGANTE ANALFABETO. RESPONSABILIZAÇÃO DE ADVOGADOS POR DESPESAS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado todas as questões relevantes ao deslinde da lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte; a alegação genérica de omissão atrai a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de fundamentação.

2. A procuração assinada a rogo por outorgante analfabeto sem observância dos requisitos legais (testemunhas, qualificação do signatário e consistência documental) é inválida, impondo-se a regularização da representação no prazo do art. 104 do CPC; a prorrogação prevista no § 1º é faculdade do magistrado e depende de justificativa idônea, inexistente no caso.

3. A ausência de ratificação válida dos atos praticados justifica a extinção do processo sem resolução de mérito e a responsabilização dos patronos pelas despesas processuais e honorários, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é devida quando o agravo interno é rejeitado de forma unânime e se revela manifestamente improcedente, podendo ser suportada pelos patronos à luz da responsabilidade prevista no art. 104, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59039725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:18
Código de Controle do Documento: 56f91822-3985-4315-aa6a-3e05e8cb5fcd

5. O afastamento das conclusões das instâncias ordinárias quanto à invalidade do mandato e à resistência em regularizar a representação demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Afastada a violação de legislação federal no exame do especial, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial por falta de pressuposto de admissibilidade.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DA LUZ VANDERBRUK contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 475-486).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 489-495):

(I) que a responsabilização pessoal dos advogados somente seria possível na ausência de outorga de poderes, ao passo que haveria procuração juntada aos autos, ainda que questionada quanto à forma de outorga por se tratar de pessoa analfabeta.

(II) que a multa por agravo interno teria sido aplicada automaticamente, sem a demonstração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, sendo que o agravo interno teria sido manejado para exaurir a instância ordinária e viabilizar o acesso às Cortes Superiores.

(III) a existência de divergência jurisprudencial, pois precedentes do Superior Tribunal de Justiça assentiriam não ser automática a multa e não ser manifestamente infundado o agravo interno interposto para viabilizar recurso às instâncias superiores.

(IV) subsidiariamente, que, caso não reconhecido o prequestionamento, teria havido omissão no acórdão recorrido quanto às questões suscitadas, o que demandaria o retorno dos autos para saneamento.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 500).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante insurge-se contra a responsabilização pessoal de seus patronos e a aplicação da multa por agravo interno (art. 1.021, § 4º, do CPC). Sustenta a regularidade da representação processual ante a existência de procuração nos autos — cuja discussão cinge-se à validade formal por se tratar de outorgante analfabeto —, e afasta o caráter manifestamente infundado do recurso, argumentando que o agravo foi interposto com o escopo legítimo de exaurir a instância ordinária e viabilizar o acesso às Cortes Superiores.

Documento eletrônico VDA59039725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:18
Código de Controle do Documento: 56f91822-3985-4315-aa6a-3e05e8cb5fcd

Ademais, suscita divergência jurisprudencial com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que vedam a aplicação automática da referida sanção processual. Subsidiariamente, propugna que, caso não se verifique o prequestionamento das matérias ventiladas, seja declarada a nulidade do acórdão por omissão, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem para o regular saneamento do julgado.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 475-486):

> *A parte recorrente invocou violação ao art. 1.022 do CPC, subsidiariamente, pois, caso não reconhecido o prequestionamento, teria havido omissão no acórdão recorrido quanto às questões suscitadas, o que demandaria o retorno dos autos para saneamento.*
> *Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.*
> *Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.*
> *A parte recorrente alegou violação ao art. 104 do CPC, pois a responsabilização dos advogados pelas despesas e perdas e danos somente seria possível na ausência de qualquer outorga de poderes, ao passo que haveria procuração juntada aos autos, ainda que questionada quanto à forma de outorga por se tratar de pessoa analfabeta.*
> *Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 367-370):*
> *(...)*
> *Como se vê, na origem trata-se de agravo interno interposto com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015 contra decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão de vício na representação processual da parte autora, declarou prejudicado o recurso de apelação e atribuiu aos advogados a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios.*
> *A parte agravante sustentou que não houve ausência de procuração, mas apenas inadequação formal, pois teria sido juntado instrumento com assinatura a rogo, aceito pelo juízo de primeiro grau. Alegou, ainda, que foi concedido prazo inferior ao legal para a regularização da representação processual, bem como que não houve fundamentação para o indeferimento do pedido de prorrogação, especialmente considerando a condição de pessoa idosa e hipossuficiente da autora. Argumentou, por fim, a*

Documento eletrônico VDA59039725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:18
Código de Controle do Documento: 56f91822-3985-4315-aa6a-3e05e8cb5fcd

desproporcionalidade da condenação imposta aos patronos e o excesso no valor dos honorários fixados.
Todavia, após nova análise, o Tribunal Estadual conclui que o recurso não merecia acolhimento. A Corte de origem entendeu que a decisão agravada não incorreu em erro de premissa, pois a procuração apresentada era inválida, não atendendo aos requisitos legais exigidos para procuração com assinatura a rogo, tendo em vista que a autora é analfabeta. Anotou a Corte a quo que a ausência de testemunhas, a falta de qualificação de quem assinou em nome da autora e inconsistências documentais, somadas ao uso reiterado da mesma procuração em diversas ações semelhantes (23 ações ações revisionais discutindo os contratos existentes entre as partes, utilizando em todas as ações a mesma procuração, indicando a possível prática de litigância predatória), evidenciaram a necessidade de regularização da representação, sob pena de extinção do processo.
O Tribunal Estadual pontuou que foi devidamente concedido o prazo legal de 15 dias para a apresentação de procuração válida, nos termos do art. 104 do CPC, não procedendo a alegação da agravante/recorrente de concessão de prazo inferior. Afirmou a Corte local que a prorrogação prevista no §1º do referido dispositivo é faculdade do magistrado, que, no caso, não foi justificada pelos patronos. Ademais, asseverou que foi constatado que, na prática, houve lapso superior a 60 dias para a regularização, sem qualquer providência efetiva.
Diante da ausência de ratificação dos atos processuais, entendeu ser correta a extinção do feito sem resolução de mérito e a imputação aos advogados da responsabilidade pelas despesas processuais e honorários, conforme estabelece o art. 104, §2º, do CPC.
E diante da manifesta improcedência do agravo interno, a Corte de origem impôs a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, que autoriza a condenação do agravante ao pagamento de penalidade entre 1% e 5% do valor atualizado da causa quando o recurso for rejeitado de forma unânime.
Considerando, ainda, o disposto no art. 104, §2º, do CPC/2015, a Corte local entendeu que a multa deve ser suportada pelos advogados da parte agravante, sendo fixada no patamar máximo de 5% sobre o valor atualizado da causa.
Verifica-se que no caso a parte autora resistiu em cumprir com a providência determinada de regularizar a representação processual. E o afastamento das determinações correlatas e das sanções impostas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
Nessa linha:
(...)
Ademais, necessário se faz referir que a responsabilização do advogado por despesas processuais é compatível com o art. 104, § 2º, do CPC. Nessa linha:
(...)
Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica pr ejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:
(...)
Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente alegou, subsidiariamente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que, caso não fosse reconhecido o prequestionamento, o acórdão recorrido teria incorrido em omissão quanto a questões suscitadas, o que, em seu entendimento, justificaria o retorno dos autos para suprimento do vício.

Entretanto, consignado na decisão recorrida que a jurisprudência consolidada do STJ afasta a configuração de violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia e aplica, de forma fundamentada, o direito reputado cabível à

Documento eletrônico VDA59039725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:18
Código de Controle do Documento: 56f91822-3985-4315-aa6a-3e05e8cb5fcd

espécie, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte. No caso concreto, pontuado verificar-se que o acórdão enfrentou adequadamente os pontos controvertidos indicados como omissos. Além disso, aduzido que a insurgência foi formulada de modo genérico, sem demonstração precisa dos vícios apontados, revelando, em verdade, mero inconformismo com o desfecho da demanda e tentativa de rediscussão do mérito, providência incompatível com a via dos embargos de declaração. Aduzido incidir, assim, a Súmula 284 do STF, em razão da deficiência de fundamentação recursal.

Desse modo, evidenciou-se que a Corte estadual apresentou motivação suficiente e fundamentação adequada para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da recorrente.

A decisão agravada anotou que o Tribunal de origem examinou as questões relevantes ao deslinde da lide de forma expressa e motivada, razão pela qual não se configurou negativa de prestação jurisdicional.

Afastou-se, portanto, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue de maneira compatível com a pretensão deduzida, inexistindo no acórdão recorrido erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Em seu recurso especial, a parte recorrente também sustentou violação ao art. 104 do CPC, sob o argumento de que a responsabilização dos advogados por despesas processuais e perdas e danos somente seria cabível na hipótese de inexistência total de mandato, o que não ocorreria no caso concreto, já que havia procuração juntada aos autos, embora questionada quanto à regularidade formal em razão de ter sido outorgada por pessoa analfabeta.

Na origem, tratava-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão de vício na representação processual da parte autora, declarou prejudicado o recurso de apelação e atribuiu aos patronos a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios. A agravante defendeu que não houve ausência de procuração, mas apenas irregularidade formal do instrumento, o qual continha assinatura a rogo e havia sido inicialmente admitido pelo Juízo de primeiro grau. Alegou, ainda, insuficiência do prazo concedido para regularização da representação, ausência de fundamentação quanto ao indeferimento do pedido de prorrogação e desproporcionalidade da condenação imposta aos advogados, inclusive quanto ao montante fixado a título de honorários.

Após reexame da controvérsia, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da decisão agravada. Entendeu que a procuração apresentada era inválida, por não observar os requisitos legais aplicáveis à outorga por pessoa analfabeta, notadamente diante da ausência de testemunhas, da falta de qualificação daquele que assinou em nome da autora e de inconsistências documentais identificadas nos autos. Ressaltou, ademais, que o mesmo instrumento procuratório vinha sendo reiteradamente utilizado em diversas demandas semelhantes, o que evidenciaria possível prática de litigância predatória e reforçaria a necessidade de regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

A Corte estadual também consignou que foi devidamente observado o prazo de 15 dias previsto no art. 104 do CPC para saneamento do vício, afastando a alegação de concessão de

Documento eletrônico VDA59039725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:18
Código de Controle do Documento: 56f91822-3985-4315-aa6a-3e05e8cb5fcd

prazo inferior ao legal. Assentou que a prorrogação prevista no § 1º do referido dispositivo constitui faculdade do magistrado, não havendo justificativa idônea apresentada pelos patronos para seu deferimento. Acrescentou, ainda, que, na prática, transcorreu lapso superior a 60 dias sem que houvesse regularização efetiva da representação processual.

Diante da ausência de ratificação válida dos atos processuais, o Tribunal considerou legítima a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a imputação aos advogados da responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC. Também reputou cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão da manifesta improcedência do agravo interno, fixando-a no percentual máximo de 5% sobre o valor atualizado da causa e atribuindo seu pagamento aos advogados da parte agravante.

Por fim, assentou-se que a parte autora resistiu ao cumprimento da determinação de regularização da representação processual, de modo que eventual afastamento das conclusões adotadas pela instância ordinária demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Reafirmou-se, ainda, a compatibilidade da responsabilização do advogado por despesas processuais com o disposto no art. 104, § 2º, do CPC.

Ao final da decisão agravada, consignou-se que, como o exame do recurso especial concluiu pela inexistência de violação à legislação federal, ficou prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que esta se torna secundária diante da ausência do pressuposto principal de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59039725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:18
Código de Controle do Documento: 56f91822-3985-4315-aa6a-3e05e8cb5fcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.212 / SC

Número Registro: 2026/0076581-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50122805820248240930

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DA LUZ VANDERBRUK
ADVOGADOS	: ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
	CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DA LUZ VANDERBRUK
ADVOGADOS	: ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
	CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59395103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:29
Código de Controle do Documento: 0de7fb5a-0dfc-4171-be5d-902bbf07aac3

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:29
Código de Controle do Documento: 0de7fb5a-0dfc-4171-be5d-902bbf07aac3